



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.916360/2008-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.091 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 31 de outubro de 2017  
**Matéria** Declaração de Compensação - PIS  
**Recorrente** FERRAGENS RAMADA LIMITADA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002

**ERRO FORMAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

Não basta para caracterizar o erro formal, a simples alegação do contribuinte. Há necessidade de apresentação de robusto conjunto de provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Cássio Schappo, que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleber Magalhães.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Relator.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Ávila e Cleber Magalhães.

**Relatório**

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela DRJ/RJ-I, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O Contribuinte, na data de 12/08/2008, apresentou PER/DCOMP declarando a ocorrência de pagamento a maior ou indevido de PIS (código 6912), através de DARF do Período de Apuração 31/08/2003, com vencimento em 15/09/2003, sendo possuidor de um crédito no valor de R\$ 23.559,37 utilizado para compensar débito de idêntico valor do PA 01/2002 com vencimento em 15/02/2002, de COFINS código 2172.

O Despacho Decisório (fls. 10) veio instruído nos seguintes termos: "*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP... e diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada*".

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 12), justificando que:

De fato, quando da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, a interessada incorreu em erro.

Isso porque, ao enviar a referida declaração, em 12.11.2003, a interessada apresentou como débito apurado junto ao PIS em agosto de 2003, o valor de R\$ 27.925,66 (doc.junto).

No entanto, o débito correto apurado é de R\$ 4.366,29.

Assim, através da DCTF Retificadora nº 0065450456, datada de 12/09/2008, a interessada corrige o erro (doc. junto).

Ou seja, se o débito era de R\$ 4.366,29 e o valor pago é de R\$ 27.925,66, resta evidente a existência de crédito.

Por outro lado, não há que se falar que o DARF apresentado pela interessada está sob código errado (8109).

Eis que em 05.05.2004, através do Processo Administrativo nº 13707.000531/2004-29, a interessada verificando o erro que cometeu no preenchimento do DARF, promoveu sua correção através de REDARF, para o código 6912 (doc. junto).

Em suma, ao contrário do alegado pela autoridade fiscal, existe crédito a ser compensado.

Por fim, a declaração apresentada pela interessada não pode estar acima do princípio da verdade material, quando esta refletir outra realidade.

Ou seja, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Com efeito, confirmando-se os erros apontados e suas correções, poderá ser confirmado o crédito e homologada a presente compensação.

Remetido os autos à DRJ/RJ-I, esta proferiu julgamento nos termos do acórdão de fls. 32, no qual sintetiza seu entendimento na ementa a seguir reproduzida:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/09/2003

Prova. Momento. Preclusão.

A prova do crédito, que suporta Declaração de Compensação, cabe à contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (fls. 54) contra a decisão de primeira instância administrativa, com a finalidade de comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado através da juntada de cópia de livros e documentos fiscais (Livro Diário, Livro Razão, DICON, DCTF - fls. 74 e seguintes).

Aponta ainda que às folhas 116 do Livro Diário, como também, no Livro Razão, na data de 15/09/2003 estão especificados a apuração do crédito e o cálculo da contribuição para o PIS, com que entende plenamente atendido ao disposto nos artigos. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

**Voto Vencido**

Conselheiro Cássio Schappo - Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através da transmissão eletrônica da PER/DCOMP nº 14352.50657.071004.1.3.04-3772, transmitida na data de 07 de outubro de 2004, a compensação da quantia de R\$ 23.559,07 em razão do recolhimento a maior que o devido de PIS no código 6912, da competência 08/2003, com o valor devido de COFINS (cod.2172) da competência 01/2002, acrescido do correspondente valor de multa e de juros.

Contudo, ao tomar conhecimento do Despacho Decisório desfavorável ao seu pedido, constatou que havia incorrido em erro quando da transmissão da DCTF para o período do 3º Trimestre de 2003. Imediatamente, na data de 12/09/2008, transmitiu DCTF retificadora corrigindo o valor devido de PIS para o período de apuração 31/08/2003, de forma a evidenciar

o valor de seu pagamento a maior que o devido, resultando daí o crédito utilizado para a compensação requerida.

A DRJ/RJ-I fundamenta em sua decisão que manteve a não homologação da compensação pleiteada, apontado que:

A simples retificação da DCTF mesmo que efetuada antes da ciência da decisão – *o que não fora o caso* que não homologara a compensação declarada, não afasta de nenhum modo o dever de comprovar a origem do crédito alegado na PerdComp, respaldado pela DCTF retificadora, mas que na declaração original inexistia. O referido dever decorre não apenas do fato de que é a contribuinte que inicia o procedimento de compensação alegando direito creditório, mas porque, no caso específico em exame, as declarações contraditórias exigem prova contábil-fiscal mais robusta para suportar sua alegação.

Efetivamente houve mudança de fatos ou de valores declarados ao fisco como devidos de Contribuição ao PIS para a competência 08/2003, após a emissão e cientificação do Despacho Decisório. Contudo, essa informação e documentos da DCTF retificadora foram apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade, o que levou a autoridade julgadora de primeiro grau simplesmente considerá-los insuficientes para lhe conferir certeza e liquidez ao crédito pretendido.

Porem, com o recurso a recorrente vem ao encontro do que reza o acórdão recorrido e apresenta todas as provas que entende suficientes e capazes para lhe conferir o devido grau de certeza e liquidez ao crédito utilizado na PER/DCOMP em questão, com a juntada do Livro Diário, Livro Razão, DACON, DCTF e DARF.

Diante do princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, devendo prevalecer no processo administrativo tributário a busca da verdade material, há de ser conhecido as provas trazidas com o recurso voluntário, conferindo ao crédito pleiteado certeza e liquidez para homologar a compensação pretendida.

Diante do que foi exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito à compensação como pleiteada pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Cleber Magalhães - Redator designado

Data venia a fundamentada argumentação do Conselheiro Relator, entendendo que não cabe razão à Recorrente.

A Recorrente, na Manifestação de Inconformidade (efl. 12) confirma que "de fato, quando da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, a interessada incorreu em erro."

---

Por outro lado, as retificações em suas declarações só foram realizadas após o início do procedimento fiscal, quando já não mais subsistia a espontaneidade. Se o Fisco não tivesse descoberto a tempo o erro no PERDcomp, e o mesmo fosse homologado, nada impediria a Recorrente de tentar se creditar de eventuais saldos remanescentes do tributo no futuro. Além disso, o Princípio da Objetividade é basilar para o Direito Tributário. A eventual culpa do agente não é preceito fundamental para caracterizar a infração tributária. A ocorrência da infração, por si só, já é suficiente para a aplicação da punição.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Cleber Magalhães